

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

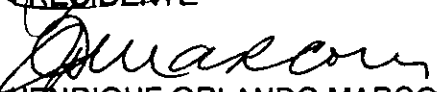
Processo nº. : 10640.001023/96-10
Recurso nº. : 114.823
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : CARLOS ALBERTO ALVIM (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.188

IRPJ - PENALIDADE - MULTA - EXIGÊNCIA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado não enseja a aplicação da multa prevista no art. 984 do RIR/94 quando a declaração não apresentar imposto devido. Somente a partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se à aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei 8.981/95.

Recurso negado.

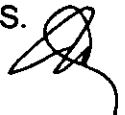
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO ALVIM (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e momentaneamente, o Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001023/96-10
Acórdão nº. : 106-10.188
Recurso nº. : 114.823
Recorrente : CARLOS ALBERTO ALVIM (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra CARLOS ALBERTO ALVIM, pessoa jurídica já qualificada às fls. 01, dos presentes autos, foi emitida a Notificação de fls. 11, exigindo-lhe a multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1996, no valor de R\$ 414,35.

Inconformado com o lançamento, o Contribuinte o impugna às fls. 01 e 13, alegando que entregou as declarações fora do prazo, porém, antes de qualquer procedimento administrativo, amparado, portanto, no instituto da denúncia espontânea, de acordo com o artigo 138 do CTN. E que o funcionário da Receita Federal se negou a receber a declaração dentro do prazo porque o cartão do CGCMF estava com o prazo de validade vencido. Transcreve ainda várias ementas a Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A autoridade monocrática não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 222/97, de fls. 25, cuja ementa leio em sessão.

Afirma ainda o julgador "a quo" estar baseado legalmente nos artigos 56 e 88, da Lei Nº 8.981/95, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, transcrevendo também o artigo 113, do Código Tributário Nacional, além de rebater veementemente a tese da Denúncia Espontânea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001023/96-10
Acórdão nº. : 106-10.188

Cientificada da decisão, a Contribuinte dela recorre, tempestivamente, interpondo o recurso de fls. 33 onde, além de reiterar todas suas razões impugnatórias, afirma ter ocorrido, no caso, motivo de força maior que impediu fosse a declaração entregue dentro do prazo regulamentar. Transcreve também o artigo 138, do CTN, base de sua defesa, e várias ementas a Acórdão deste Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001023/96-10
Acórdão nº. : 106-10.188

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Trata-se de imposição de multas aplicadas no caso de atraso na entrega das declarações de rendimentos relativas aos Exercícios de 1.996, quando estas não apresentam imposto devido e a Recorrente assume o fato de ter apresentado a destempo suas declarações, escudando-se na denúncia espontânea para afastar a aplicação da penalidade relativa à sua impontualidade.

A exclusão comandada pelo art. 138 do CTN, porém, não a socorre, pois refere-se à dispensa da multa de ofício relativa à obrigação principal, ou seja, decorrente da falta de pagamento de tributo. No caso em tela, a contribuinte foi apenada pelo descumprimento de obrigação acessória.

Assim dispõe o art. 999 do RIR/94:

"Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);

.....
II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001023/96-10
Acórdão nº. : 106-10.188

Conclui-se que, de acordo com a alínea "a" do inciso I do artigo acima transcrito, fundamentada nos decretos-lei citados, a multa específica para os casos de entrega intempestiva da declaração de rendimentos é a multa nele prevista, ou seja, um por cento ao mês ou fração calculada sobre o imposto devido.

Com o advento da Lei 8.981, de 20.01.95, tal hipótese foi criada pelos art. 87 e 88, que dispõem, *verbis*:

"Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas."

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

Somente a partir do exercício de 1995, portanto, é que tal multa poderia ter sido exigida.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI